

A REFORMA TRABALHISTA E A REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Duas notícias divulgadas pelo Jornal Valor Econômico no último dia 29/08, envolvem matérias correlatas e atingem diretamente tanto as relações de trabalho entre empresas e empregados quanto as entidades sindicais, sejam de empregados ou de empregadores, motivo de nosso destaque. A primeira delas informava que empresas e funcionários passam a poder negociar diretamente condições de trabalho, caso os respectivos sindicatos se neguem a seguir com a negociação. A decisão é da Subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, do Tribunal Superior do Trabalho. A possibilidade, entretanto, só seria admitida se fossem preenchidos certos requisitos, como, por exemplo, a prova cabal da recusa do sindicato e a procura da federação e confederação correspondentes para a resolução do impasse, como, aliás, já estabelece o artigo 617, da CLT, cuja recepção pela Constituição Federal foi o centro das discussões.

Esta questão não é nova e já vinha sendo objeto de debates há algum tempo, na medida em que, cada vez mais, empresas e empregados procuram resolver diretamente questões ligadas às relações de trabalho.

O artigo 617, da CLT, admite a possibilidade de negociação direta entre empresas e empregados desde que preenchidas determinadas condições, sendo a principal delas a recusa ou omissão das respectivas entidades representativas em assumir as tratativas. E não poderia ser diferente. Isso porque o inciso VI, do art. 8º, da CF, estabelece ser obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho. O julgamento pelo TST ocorreu em maio, mas a decisão ainda não foi publicada. O acórdão será redigido pelo ministro João Oreste Dalazen, cujo voto foi vencedor.

A outra notícia, também divulgada pelo Valor Econômico, dizia que o Presidente Michel Temer analisa uma proposta para flexibilizar a legislação trabalhista, a fim de facilitar a negociação direta entre empregados e empresas, mesmo à revelia dos sindicatos, com o objetivo de preservar empregos e evitar novas demissões. O projeto, desenvolvido no Governo e em análise na Casa

Civil, reformula o atual Programa de Proteção ao Emprego (PPE), divulgado ainda na gestão Dilma Rousseff (vide SICAP NEWS nº 85, de setembro/15) a fim de desburocratizá-lo e valorizar os acordos diretos entre patrões e empregados, sem a intervenção do governo.

Nessa matéria o destaque fica para a observação de que a reforma objeto de estudo pelo Governo contemplaria a negociação direta *"mesmo à revelia dos sindicatos"*.

Ora, o referido artigo 617, da CLT, objeto da decisão do TST, é a prova cabal de que a participação das entidades sindicais nos processos negociais, longe de ser uma faculdade, é uma obrigação, imposta constitucionalmente, consoante o disposto no inciso VI, do artigo 8º, da Constituição Federal, segundo o qual *é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho*.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio de representação sindical POR CATEGORIA. Isso não é uma interpretação, mas um fato. Basta verificar o disposto nos incisos II, III, IV e VI, do citado art. 8º, que se referem, expressamente, à categoria representada, seja econômica ou profissional. Por outro lado, o citado inciso VI, do art. 8º, que trata da obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, também não admite interpretações. É mandamento. Imposição. Há que se cumprir. Para ser diferente, só reformando a CF, o que só pode ocorrer pelas vias legislativas.

O SICAP sempre defendeu a tese da prevalência do NEGOCIADO sobre o LEGISLADO, porque entende que as entidades sindicais devem ser fortalecidas. O próprio art. 617, agora em evidência, reforça a tese do fortalecimento das entidades e corrobora o princípio constitucional de representação POR CATEGORIA. Cabe agora fazer valer tal entendimento, priorizando o processo negocial coletivo e afirmando o papel das entidades sindicais.



DECISÕES JUDICIAIS IMPORTANTES

Fonte: TRT/RS - 30/08/2016

ACÚMULO/DESVIO DE FUNÇÃO E REVISTA PESSOAL

Reclamação trabalhista de uma operadora de caixa pedindo diferenças salariais pelo acúmulo de funções e indenização pelo fato de ser submetida a revista de bolsas e pertences. Os pleitos não foram acolhidos pela juíza da 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte.

Acúmulo de funções

A empregada foi contratada como operadora de caixa, mas passou a exercer atividades de faxina e limpeza da loja, além de repor mercadorias, atividades que, segundo alega, eram estranhas ao seu cargo.

Inicialmente, a juíza salientou que o ordenamento jurídico não traz regra geral que ampare o acúmulo/desvio de funções, havendo somente legislação específica aplicável à profissão dos radialistas (Lei 6.615/78) e jornalistas (Dec. 83.284/79). Mas, ainda que se entenda possível a aplicação analógica dessas legislações, ressaltou que a configuração do acúmulo de funções requer prova clara de que o empregado foi contratado para função específica e que as

funções extras não sejam compatíveis com a original, exigindo conhecimento especializado.

Entendeu ainda, ser também necessário que haja mínima estruturação funcional dentro da empresa, com outros empregados que desempenhem exclusivamente as funções consideradas extras e com salários bem definidos. Conforme acentuou, na ausência de prova dessas condições, presume-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, nos termos do artigo 456 da CLT.

No caso, a juíza entendeu que não há elementos suficientes para caracterizar o alegado acúmulo de funções, uma vez que a própria autora confessou que as atividades de limpeza eram realizadas após o encerramento das atividades do caixa. Ademais, foi apurado através de prova testemunhal que as atividades de reposição de estoque e limpeza da loja eram feitas pela maioria dos operadores, no período de menor movimento do supermercado, quando não era necessária a abertura de todos os caixas.

"Ora, não desvirtua a função para a qual a reclamante foi contratada o exercício de atividades em períodos de menor movimento nos caixas, sendo certo que a dinâmica das relações laborais com exigências de trabalhadores que se alocam em diversos setores da estrutura funcional, afasta a possibilidade de configurar o alegado acúmulo. Não é crível que a trabalhadora permaneça ociosa no caixa (nos horários de menor movimento) no momento em que está à disposição do empregador (art. 4º, da CLT), sendo direito do contratante desfrutar da mão de obra durante toda a jornada de trabalho", pontuou a julgadora.

De acordo com a conclusão da magistrada, as atividades desenvolvidas pela empregada durante todo o contrato de trabalho estiveram inseridas dentro da função para a qual foi contratada, sem desvirtuamento ou desequilíbrio contratual, até porque o exercício de uma determinada função pode englobar tarefas distintas, sem, entretanto, implicar acúmulo de funções.

**REVISTA VISUAL DE BOLSAS E PERTENCES NÃO
CARACTERIZA ABUSO**

Na mesma ação o pedido de indenização por danos morais pelo fato da empregada ser submetida a revistas pessoais também foi julgado improcedente. Ao examinar a prova testemunhal apurou-se que a revista era restrita às bolsas e pertences, não tendo ocorrido qualquer abuso. Ademais, como se constatou, os depoimentos revelaram que a revista era feita aleatoriamente, de forma impessoal, sem exposição da trabalhadora a situação vexatória ou humilhante, sem contato físico e com o consentimento da pessoa. A juíza destacou ainda a informação prova testemunhal de que os pertences eram retirados da bolsa pela própria empregada e que não se presenciou qualquer brincadeira do fiscal com a mesma envolvendo os objetos de uso pessoal.

Na visão da magistrada, o simples fato de o procedimento ser realizado por homem não denota abuso, principalmente porque a revista era visual, apenas de bolsas e pertences, não se tratando de revista íntima. *"Acréscimo que a indenização por danos morais não pode ser usada indiscriminadamente para reparar quaisquer dissabores, não se caracterizando por meros aborrecimentos, pois estes são inerentes à própria humanidade, sob pena de banalização do instituto".*

O recurso apresentado pela empregada ao TRT mineiro encontra-se aguardando julgamento. (PJe: Processo nº 0010617-42.2016.5.03.0004).



OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS

SETEMBRO DE 2016

06/09/2016

- SALÁRIOS

Pagamento de salários referentes ao mês de AGOSTO/2016

Base legal: Art. 459, parágrafo único da CLT.

- **FGTS**

Recolhimento do mês de AGOSTO/2016

Base legal: Artigo 15 da Lei 8.036/90

- **GFIP/SEFIP**

GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social) transmitida via Conectividade Social, referente ao mês de AGOSTO/2016. Deve ser apresentada mensalmente, independentemente do efetivo recolhimento ao FGTS ou das contribuições previdenciárias.

Base Legal: Art. 32 e 32-A da Lei 8.212/91 e Instrução Normativa RFB 925/2009.

- **CAGED**

Cadastro Geral de Empregados e Desempregados referente AGOSTO/2016.

Obs. A Portaria MTE 2.124/2012 tornou obrigatória, a partir de Janeiro/13, a utilização de certificado digital válido, padrão ICP Brasil, para a transmissão da declaração do CAGED. A Portaria 1.129/2014, dispõe sobre duas formas distintas no envio do CAGED, devendo o empregador observar se, no ato da admissão, o empregado ESTÁ ou NÃO em gozo do benefício do seguro

desemprego ou se já deu entrada no requerimento do mesmo. Esta nova regra está valendo desde 1º de outubro de 2014.

Base legal: Art. 3º da Portaria 235/2003 do MTE

IMPORTANTE: Embora inexista dispositivo legal expresso, recaiando este prazo em dia não útil, o entendimento é de que o CAGED deverá ser entregue no primeiro dia útil imediatamente anterior, para evitar que o empregador arque com as penalidades pela entrega fora de prazo.

09/09/2016

- **INSS - GPS - SINDICATOS**

Encaminhar cópia da GPS, relativa à competência AGOSTO/2016, ao Sindicato da categoria mais numerosa entre os empregados. Havendo recolhimento de contribuições em mais de uma guia, encaminhar cópias das guias (Decreto 3.048/99, art. 225, V).

Base legal: Artigo 225, inciso V do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social - RPS.

Nota: Embora tenha ocorrido a alteração da data de recolhimento da GPS do dia 10 para o dia 20, quanto ao prazo de entrega da respectiva guia à entidade sindical representativa não houve alteração. No entanto, recomendamos a consulta ao sindicato da categoria.

15/09/2016

- **INSS - CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS E FACULTATIVOS**

Pagamento da contribuição de empregados domésticos, facultativos e contribuintes individuais (exemplo dos autônomos que trabalham por conta própria ou prestam serviços a pessoas físicas), relativo à competência AGOSTO/2016.

Base legal: Artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91.

IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 15, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.

20/09/2016

- **CSLL/PIS/COFINS - FONTE - SERVIÇOS**

Recolhimento da CSLL, COFINS E PIS - Retidos na fonte, correspondente a fatos geradores ocorridos no mês de AGOSTO/2016 (Lei 10.833/2003). Códigos 5952, 5979, 5960, 5987. Novo prazo previsto pelo artigo 74 da Lei 11.196/2005, que alterou o artigo 35 da Lei 10.833/2003.

IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao último dia útil do segundo decêndio, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.

A Lei 13.137/2015 alterou o artigo 35 da Lei 10.833/2003, sendo o novo prazo para recolhimento alterado a partir de 22/06/2015, conforme a seguir: Os valores retidos a título de PIS, COFINS e CSLL, em decorrência da prestação de serviços no mês (Lei 10.833) deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pelo órgão público que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil do segundo decêndio do mês subsequente àquele mês em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço.

- **IRRF - DIVERSOS**

Recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte correspondente a fatos geradores do mês de AGOSTO/2016.

Base legal: Artigo 70, inciso I, alínea "d", da Lei 11.196/2005. A Medida Provisória 447/2008 alterou o art. 70 da lei 11.196/05, prorrogando o prazo de recolhimento para o último dia útil do 2º decêndio do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deve ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.

- **GPS/INSS**

Recolhimento das contribuições previdenciárias de AGOSTO/2016 - *(Prazo fixado pelos artigos 9 e 10 da Lei 11.488/2007). A Medida Provisória 447/2008 prorrogou o prazo de recolhimento do dia 10 para o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.*

Obs: A Resolução 39 INSS-DC, de 23/11/2000, fixou em R\$ 29,00 o recolhimento mínimo para a GPS, a partir da competência 12/2000. Recolhimentos inferiores a este valor deverão ser adicionados nos períodos subsequentes.

IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deverá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.

- **GPS/RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO**

Recolhimento das Contribuições Previdenciárias referente ao mês de AGOSTO/2016 sobre os pagamentos de reclamações trabalhistas, referente aos códigos 1708, 2801, 2810, 2909, 2917, na hipótese de não reconhecimento

de vínculo e do acordo homologado em que não há a indicação do período em que foram prestados os serviços.

Base legal: Art. 11, § 1º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 34 da SRF de 26 de maio de 2010.

IMPORTANTE: Havendo o parcelamento do crédito e se o vencimento deste for diferente do dia 20, o prazo para recolhimento da contribuição previdenciária é o mesmo do parcelamento.

Não havendo expediente bancário, o prazo poderá ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente posterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN. Observar o caput e § único do art. 11 do respectivo Ato Declaratório.

- **PARCELAMENTOS INSS - REFIS - PAES - PAEX**

Recolhimento da parcela referente aos débitos perante o INSS, inclusive parcelamentos previstos no Decreto 3.342/2000, na Lei 10.684/2003, na MP 303/2006 e na MP 449/2008 convertida na Lei 11.941/2009.

- **GPS/INSS - EMPRESAS ENQUADRADAS NO SIMPLES NACIONAL**

Recolhimento das contribuições previdenciárias de AGOSTO/2016 - (Prazo fixado pelos artigos 9 e 10 da Lei 11.488/2007). A Medida Provisória 447/2008 (convertida na Lei 11.933/2009), prorrogou o prazo de recolhimento do dia 10 para o dia 20 do mês subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.

Base legal: A Resolução 39 INSS-DC, de 23/11/2000, que fixou em R\$ 29,00 o recolhimento mínimo para a GPS, a partir da competência 12/2000, foi alterada pela Instrução Normativa RFB 1.238/2012, que fixou em R\$ 10,00 o valor mínimo a recolher a partir da competência Janeiro/2012. Recolhimentos inferiores a este valor deverão ser adicionados nos períodos subsequentes.

Nota: No caso das empresas enquadradas no SIMPLES NACIONAL, não havendo expediente bancário, o prazo deverá ser alterado para o dia útil

(bancário) imediatamente posterior ao dia 20, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.

23/09/2016

- PIS/PASEP SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO (ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS)

Recolhimento do PIS/PASEP sobre folha de pagamento AGOSTO/2016 das Entidades sem Fins Lucrativos - código 8301.

(Artigo 2º da Lei 9.715/98 e art. 13, da MP 2.158-35/2001) - novo prazo fixado pelo art. 1º, inciso II da MP 447/2008.

IMPORTANTE: Não havendo expediente bancário, o prazo deve ser alterado para o dia útil (bancário) imediatamente anterior ao dia 25, considerando dia não útil os constantes no calendário divulgado pelo BACEN.

FONTES:

- Ministério do Trabalho e Emprego www.mte.gov.br
- Guia Trabalhista www.guiatrabalhista.com.br

FECOMERCIO SP www.fecomercio.com.br

Nota: Em caso de dúvidas, pedimos a gentileza de entrar em contato através do e-mail: sicap@andap.org.br, ou preenchendo o formulário de consulta em nossos sites: www.andap.org.br ou www.sicap-sp.org.br